



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Bittar Bianca, Eduardo Carlos

Norberto Bobbio: normas jurídicas e regras políticas

Prisma Jurídico, núm. 3, setembro, 2004, pp. 173-196

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400312>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

NORBERTO BOBBIO: normas jurídicas e regras políticas

Eduardo Carlos Bianca Bittar

Livre-docente. Doutor. Professor Associado do Departamento de Filosofia e
Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito – USP.
edubittar@uol.com.br
edbittar@usp.br



resumo

Trata-se de vislumbrar em Norberto Bobbio um pensamento dinâmico, que ora está focado na estrutura do sistema jurídico, ora na dimensão dos valores sociais e políticos, demonstrando-se como esse pode ser o fator de diferenciação da reflexão desse autor.

Unitermos: Direito. Filosofia. Liberdade. Política. Positivismo jurídico.



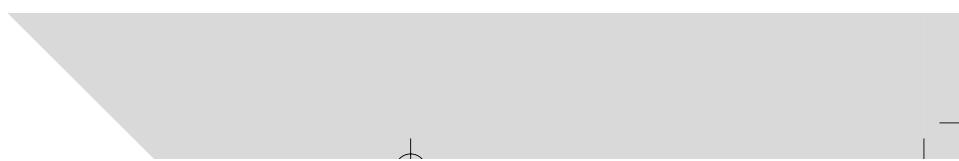
NORBERTO BOBBIO: JUDICIAL NORMS AND POLITICAL RULES



abstract

This article intends to show that Norberto Bobbio thought is dynamic – that some times focus discussion of legal system... and other times the social and political values –, ever detaching the difference of the author theories and his observations.

Uniterms: Freedom. Legal positivism. Philosophy. Politics. Rights.



Uma biografia entre a ciência política e a ciência jurídica

Norberto Bobbio (1909-2004) possui vasta e profícua produção intelectual, que beira as dimensões do jurídico e do político. Seus textos representam um marco para a cultura política italiana do século XX, à busca de identidade, e para a cultura jurídica pós-kelseniana, à busca de sentido. De um modo ou de outro, num campo ou outro, sua presença é marcante e se encontra escrita com cores indeléveis para a história dos estudos político-jurídicos.

Sua atuação política não é irrelevante, bem como não o é sua dedicação ao ensino do Direito e às pesquisas jurídico-políticas.¹ Sua prática política indica tratar-se de um defensor da socialdemocracia, e em seus escritos encontram-se longas discussões sobre a terceira via, ou seja, a possibilidade de conciliação do liberalismo, do marxismo e do realismo maquiavélico.² Mas Bobbio é desses pensadores e políticos cuja determinação e definição em uma camisa de força conceitual não bastam para circunscrever a diversidade de suas propostas; é, acima de tudo, um crítico dos sistemas e das formas de governo e alguém que se notabilizou por isso. E essa capacidade crítica é que lhe permite propor discussões e afastar-se da possibilidade de a elas se atrelar. Por isso, com senso de realismo, declara que nem mesmo a terceira via parece ser a solução milagreira para os problemas da política.³ Seus escritos abordam questões cruciais em política e espâncam as mais traíadoras posturas idealistas e igualitaristas. Quando Bobbio (1997, p. 45) discute o igualitarismo, chega a afirmar:

1 "De 1973 a 1984, quando foi jubilado, Bobbio dedicou-se, academicamente, à Política, na Faculdade de Ciências Políticas da Universidade de Turim, buscando caminhos para tornar mais democrático o Estado, mais autêntica a democracia e mais atuante a sociedade civil." (GUSMÃO, 2001, p. 171).

2 A terceira via de Bobbio: "a tentativa de intersecção de três tradições políticas distintas – a do liberalismo, marxismo e realismo maquiavélico –, dá uma visão interessante da complexidade da questão e do seu esforço, que não pode ser rotulado pura e simplesmente com certos 'ismos' filosóficos." (OLIVEIRA JÚNIOR, 1994, p. 145).

3 "Pessoalmente, inclino-me a crer que esta terceira via não existe em parte alguma, e que, uma vez bloqueada e tornada irrepelível a via do leninismo, como os comunistas deixam crer, seja um erro, oriundo de um compreensível mas não irrepreensível amor-próprio, voltar as costas com desdém ao caminho já percorrido, ainda que incompletamente e em meio a muitos obstáculos, pelas socialdemocracias europeias, e tentar pensar em novas soluções ao invés de empenhar esforços bem mais louváveis no sentido de seguir aqueles que nos precederam." (BOBBIO, 1999, p. 143).

Do pensamento utópico ao pensamento revolucionário, o igualitarismo percorreu um longo trecho do caminho: contudo, a distância entre a aspiração e a realidade sempre foi e continua a ser tão grande que, olhando para o lado e para trás, qualquer pessoa sensata deve não só duvidar seriamente de que ela possa um dia ser inteiramente superada, mas também indagar se é razoável propor essa superação.

Norberto Bobbio ainda apresenta uma importante qualidade como escritor e político, a de defensor último da liberdade e de combatente da causa da paz social, mesmo em tempos de crise. Em poucas palavras, não são seus escritos de inconseqüências políticas, e muito menos de apregoamento de violência gratuita:

Pois bem, como podem crer os homens violentos, mesmo bem-intencionados, possuídos pelo demônio da violência, que perpetraram com indiferença e total desprezo pela vida alheia atos terroristas – e, se não inteiramente terroristas (entendendo-se por terrorismo o assassinato de inocentes com a finalidade única de espalhar pânico), pelo menos de violência enganosa, e o que é pior, indiscriminada, que do medo e da simples destruição de vidas humanas pode nascer uma vida melhor? Ou que o uso da violência para destruir não gera o hábito da violência até para construir? Ou que o terror contra o Estado e o terror do Estado não são duas faces da mesma moeda? Ou que a exaltação eversiva não conduz à cínica e cômoda aceitação da violência repressiva? Numa palavra, que a ruindade do meio não prejudica a excelência do fim? (BOBBIO, 1999, p. 111).

Ademais, é ele um forte defensor dos sistemas políticos que evitam a violência, optam pela participação e pela igualdade e despertam sentimentos não radicais e extremistas. Enfim, sua proposta acaba sendo claramente a de um democrata, aliado a um sistema que preserva direitos e garante a pacificidade do convívio social. Eis o perfil do homem político engajado que se apresenta a todos:

Se então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo na democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a essas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a essas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranqüilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos. (BOBBIO, 1986, p. 170).

De fato, um dos poucos autores contemporâneos, de inspiração analítica e neopositivista, meticoloso estudioso da obra de Hans Kelsen,⁴ responsável por importantes contribuições à teoria geral do direito e à filosofia do direito, a dedicar-se explicitamente à pesquisa interligada dos fatores jurídicos e políticos, é o pensador italiano Norberto Bobbio. Sua vasta bibliografia temática demonstra sua preocupação bilateral, nos eixos jurídico e político. Trata-se de um dos poucos autores que se encorajam a arrostar o perigo e afrontar os pudores que circundam a questão do poder. Se ignorá-lo é impossível, deve o jurista dedicar-se à sua discussão e verificar em que medida as estruturas jurídicas estão escravizadas à dimensão do político.⁵

⁴“Desde a analítica, o positivismo jurídico italiano é uma particular forma de positivismo jurídico. Pode dizer-se que Norberto Bobbio e Uberto Scarpelli são dois de seus principais expoentes, e que uma de suas características fundamentais é a de ter nascido da orientação filosófica do empirismo lógico e da filosofia analítica, sob o filão, especificamente jurídico, da teoria de Hans Kelsen.” (OLIVEIRA JÚNIOR, 1994, p. 35).

⁵“Dissemos, no decorrer do trabalho, que a teoria de Bobbio sempre teve como objetivo conformar um tipo democrático de sociedade, especialmente numa Itália marcada pelo fascismo. Há, portanto, direta ou indiretamente uma relação entre a sua teoria jurídica e a política.” (id. ib., 1994, p. 127).

Apesar de Bobbio ser um autor ainda muito ligado ao normativismo jurídico, com declarada assunção dos pressupostos teóricos kelsenianos, há toda uma extensa bibliografia em sua obra que recobre o conjunto das temáticas conexas ao estudo do Direito, sobretudo direcionadas à questão política – *Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política; Igualdade e liberdade; O conceito de sociedade civil; O futuro da democracia; Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant; Thomas Hobbes* –, entre outras tantas. Assim é que este autor não se abstém de discutir as questões da igualdade, justiça, democracia, poder político, soberania, representatividade popular, voto e participação política e da cidadania, entre outras. Segundo ele, o Direito sobrevive sob um lastro sociopolítico que também deve ser preocupação do jurista e não somente dos cientistas políticos, polítólogos, filósofos e sociólogos. Não há como negar a imbricação das estruturas jurídicas com aquelas que a precedem e lhe conferem possibilidade de existir.

As preocupações, portanto, que detém Norberto Bobbio em relação ao que há de externo ao jurídico é que interessam neste artigo. Há que se perceber como se deu a derrocada do modelo positivista estrito, ao estilo kelseniano, no curso do século XX, para que pudesse emergir um outro modelo teórico capaz de conciliar as preocupações formais do positivismo-normativista com as propriamente sociais, políticas, éticas e culturais que são imanentes a todo fenômeno jurídico. O pensador torna possível a dupla face de discussões, até para que se possa proceder a uma investigação destas que são questões recorrentes no contexto do Estado Moderno, impassíveis de ser lateralizadas ou mesmo cindidas de modo absoluto.⁶

A intersecção entre o ético, o político e o jurídico é algo de extrema importância nesse processo de escavação de uma doutrina politizada do Direito. Para Bobbio, não basta constatar a mistura do jurídico com o político, pois se deve, acima de tudo, fornecer os indicadores que permitem aferir qual o poder conveniente para o exercício legítimo das estruturas jurídicas. Assim, poder ético é a expressão que se encontra para designar uma realidade capaz de engendrar um exercício jurídico com aceitação coletiva.

6 “A filosofia jurídica apregoadas por Norberto Bobbio demonstra que não, e por isso viria discutir objetos diversos, porém inter-relacionados, tais como metodologia da ciência, ontologia ou teoria geral do direito, fenomenologia ou sociologia jurídica, e, por fim, deontologia ou teoria da justiça, também por ele denominada filosofia política. No Estado Moderno, parece haver não uma linearidade, mas uma seqüencialidade recorrente dessas questões.” (OLIVEIRA JUNIOR, 1994, p. 133).

Nesse processo especulativo, avultam também as discussões sobre igualdade, liberdade e justiça. Conceitualmente diferentes, são, no entanto, termos que se encontram na confluência da arquitetura social.⁷ Ora, todo o processo de condução da coisa pública (Política) e de regulação da ordem de convívio harmônico em sociedade (Direito) passa necessariamente pela discussão desses três fatores (BOBBIO, 1997, p. 14). Assim, percebe-se que o estudo da teoria de Bobbio torna a análise do fenômeno jurídico complexa, avançando em direção ao conhecimento do político, do ético, do cultural... O *homo politicus* e o *homo juridicus* estão em pé de igualdade.

Arquitetura do espaço público: a construção da liberdade e da igualdade

Para Bobbio, a luta pela liberdade é um processo histórico. Essa afirmação indica que se trata de uma busca contínua e indefinida, instável e sempre em aberto. Toda conquista de liberdade representa uma certa luta contra a opressão. O que se entende por liberdade e por opressão, cada cultura, cada momento histórico, cada necessidade social haverão de definir e construir num processo sempre sujeito a modificações e aperfeiçoamentos. Eis suas palavras a respeito:

Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade. (op. cit., p. 75).

⁷“O único nexo social e politicamente relevante entre liberdade e igualdade se dá nos casos em que a liberdade é considerada como aquilo em que os homens – ou melhor, os membros de um determinado grupo social – são ou devem ser iguais, do que resulta a característica dos membros desse grupo de serem igualmente livres ou iguais na liberdade; essa é melhor prova de que a liberdade é a qualidade de um ente, enquanto a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única característica comum desses entes seja o fato de serem livres.” (BOBBIO, 1997, p. 13).

Esse processo histórico envolve uma busca infindável, em que diversos valores e decisões estão em jogo. É como resultado dessa dialética que surgem os direitos, as noções igualitárias, os pleitos de justiça. Pode-se mesmo dar um passo a mais e, com as idéias progressistas da filosofia da história, dizer que a história, no fundo, é a história das lutas pela finalidade maior,⁸ ou seja, pela liberdade:

A liberdade – aliás, as várias liberdades – eram a própria condição do desenvolvimento de todos os outros valores. Nessa perspectiva, a história aparece como história da liberdade não somente na medida em que tem a liberdade como *τελος*, mas também na medida em que a liberdade, entendida com a precondição do máximo desenvolvimento das faculdades superiores do indivíduo e da espécie, é o princípio motor do progresso (é nesse segundo sentido que Croce falará da história como história da liberdade, mas sem distingui-lo do primeiro). A história tem a liberdade como *τελος* porque tem a liberdade como princípio motor; a liberdade, em suma, é fim e princípio, causa final e causa eficiente. (op. cit., p. 74).

Por esse processo contínuo de busca pela liberdade, Bobbio, ao refletir sobre a noção da igualdade, conclui que se trata de verdadeira utopia, algo de difícil realização e implementação em sua plenitude. Dessa forma, os diversos conceitos de igualdade são analisados quanto à sua significação: a igualdade de todos é um valor relativo e que se define *secundum quid*, ou seja, a partir do que se julga relevante entender como passível de ser igual:⁹ a igualdade diante da lei representa a abolição das

8 “Uma vez identificado no que se começou a chamar de progresso, esse desenvolvimento da história para uma finalidade desejada, a teoria do progresso e a filosofia da história como liberdade passaram a se articular estreitamente. O progresso consistiria num gradual e contínuo processo de libertação, numa aproximação ora mais rápida, ora mais lenta, porém inexorável, à meta mais altamente desejada pelo homem nesta Terra, meta que seria precisamente a liberdade.” (BOBBIO, 1997, p. 73).

9 “Mas isso resulta do fato de que, em todos os contextos nos quais a igualdade é invocada (e, naturalmente, também naqueles em que é condenada), a igualdade em questão é sempre uma igualdade determinada ou *secundum quid*, que recebe seu conteúdo axiológico relevante precisamente daquele quid que lhe especifica o significado.” (op. cit., p. 23).

diferenças sociais e estamentais; a igualdade jurídica significa a possibilidade de ser sujeito de direito; a igualdade nos direitos é a garantia de atribuição a todos de todos os direitos fundamentais; a igualdade de fato requer a plena igualdade material; a igualdade de oportunidades implica o conjunto das mesmas chances, em que se aplica a regra da justiça para equilibrar desigualdades, e o igualitarismo significa a busca da igualdade material.¹⁰ Em torno do que se está a girar? Em busca do que se está a percorrer a senda da política?

A alternância histórica dos sistemas políticos é o que permite identificar as diversas propostas, conforme se dê maior importância a este ou àquele valor. Assim, doutrinas que julgam o igualitarismo a solução para os males políticos e sociais aparecem como doutrinas revolucionárias, e as doutrinas não igualitaristas figuram como defensoras do conservadorismo:

Já que as sociedades até hoje existentes são de fato sociedades de desiguais, as doutrinas não igualitárias representam habitualmente a tendência a conservar o estado de coisas existentes: são doutrinas conservadoras. As doutrinas igualitárias, ao contrário, representam habitualmente a tendência a modificar o estado de fato: são doutrinas reformadoras. Quando, além do mais, a valorização das desigualdades chega a ponto de desejar e promover o restabelecimento de desigualdades agora canceladas, o não-igualitarismo se torna reacionário; ao contrário, o igualitarismo torna-se revolucionário quando

10 "É necessário distinguir de modo mais preciso a igualdade perante a lei da igualdade de direito, da igualdade nos direitos (ou dos direitos, segundo as diversas formulações) e da igualdade jurídica. A expressão igualdade de direito é usada em contraposição a igualdade de fato, correspondendo quase sempre à contraposição entre igualdade formal e igualdade substancial ou material, sobre a qual voltaremos a seguir. A igualdade perante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos (por exemplo, do direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares, independentemente do nascimento); já a igualdade nos direitos compreende, além do direito de serem considerados iguais perante a lei, todos os direitos fundamentais enumerados numa Constituição, tais como os direitos civis e políticos, geralmente proclamados (o que não significa que sejam reconhecidos de fato) em todas as Constituições modernas. Finalmente, por igualdade jurídica se entende, habitualmente, a igualdade naquele atributo particular que faz de todo membro de um grupo social, inclusive a criança, um sujeito jurídico, isto é, um sujeito dotado de capacidade jurídica." (BOBBIO, 1997, p. 29).

projeta o salto qualitativo de uma sociedade de desiguais, tal como até agora existiu, para uma futura sociedade de iguais. (op. cit., p. 40).

O que garante a divergência entre as tendências e idéias políticas é exatamente o acento atribuído a este ou àquele valor como proposta de solução para questões sociais. Modelos divergentes dão origem a soluções políticas incompatíveis e inconciliáveis, que geram as disputas pelo poder e pela hegemonia ideológica. Assim, o cenário dos debates políticos é marcado pela alternância de grandes modelos sociais, determinados pelo maior apego à igualdade, à liberdade, à propriedade... Eis o que diz Bobbio (1997, p. 37) a respeito das distinções entre as doutrinas socialista e anarquista:

Conforme o acento seja colocado nas desigualdades econômicas ou nas políticas – e, por conseguinte, conforme o fim último da igualdade seja buscado através da eliminação da propriedade privada (comunismo) ou através da eliminação de qualquer forma de poder político (anarquismo) –, as doutrinas igualitárias se distinguem em socialistas (ou comunistas) e anarquistas. As primeiras buscam a igualdade política através da igualdade econômica, enquanto as segundas percorrem o caminho inverso.

A mesma análise pode ser feita no que se refere às diferenças de atribuição de peso a este ou àquele valor social pelas doutrinas do liberalismo e do igualitarismo:

Liberalismo e igualitarismo deitam suas raízes em concepções da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista e pluralista, no caso do liberalismo; totalizante, harmônica e monístico, no caso do igualitarismo. Para o liberal, a finalidade principal é a expansão da personalidade individual, abstratamente considerada como um valor em si; para o igualitário, essa

finalidade é o desenvolvimento harmonioso da comunidade. E diversos são também os modos de conceber a natureza e as tarefas do Estado: limitado e garantidor, o Estado liberal; intervencionista e dirigista, o Estado dos igualitários. (op. cit., p. 42).

Nessas discussões, avulta a definição e distinção clara de objetivos das doutrinas políticas e jurídicas. Por vezes, algumas aceitam como ponto comum a idéia de que a igualdade é um valor social a ser buscado. No entanto, certas doutrinas se bastam para admitir a igualdade perante a lei como algo suficiente para sua plena caracterização. Outras, no entanto, exigem a busca, além da igualdade de direito, ou perante a lei, da igualdade material, como ocorre com as doutrinas igualitaristas (socialismo e anarquismo). Eis o tema:

De todo modo, quaisquer que sejam as diferenças específicas, o que caracteriza as ideologias igualitárias em relação a todas as outras ideologias sociais que também admitem ou exigem esta ou aquela forma particular de igualdade é a exigência de uma igualdade também material, enquanto distinta da igualdade perante a lei e da igualdade de oportunidades. (op. cit., p. 35).

1. As noções de liberdade e igualdade

Neste ponto, deve-se dizer que, conceitualmente, liberdade e igualdade são coisas diversas. Liberdade é a qualidade de um ente, enquanto igualdade é a relação deste ente com outros.¹¹ O que aproxima e identifica igualdade e liberdade, em certo momento, é o fato de haver um ponto comum entre ambos os conceitos – ser igual na liberdade, isto é, o que há de comum entre liberdade e igualdade, pois esse é o espaço social. Numa

11 “O único nexo social e politicamente relevante entre liberdade e igualdade se dá nos casos em que a liberdade é considerada como aquilo em que os homens – ou melhor, os membros de um determinado grupo social – são ou devem ser iguais, do que resulta a característica dos membros desse grupo de serem igualmente livres ou iguais na liberdade: essa é melhor prova de que a liberdade é a qualidade de um ente, enquanto a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única característica comum desses entes seja o fato de serem livres.” (BOBBIO, 1997, p. 13).

sociedade em que se é igualmente livre, está-se a construir um espaço comum no qual o indivíduo também se mostra atendido em sua necessidade singular de liberdade.

Configura-se, aqui, uma relação interessante: a liberdade pode ser divisada como o bem supremo do indivíduo e a justiça como o bem supremo do todo. O que garante o máximo bem-estar para o indivíduo? A garantia de sua máxima liberdade (de ir e vir, pensar, agir, decidir, consumir, cultuar...). O que garante o máximo bem-estar da sociedade? A garantia de seu máximo equilíbrio na justiça (social, política, judicial, distributiva...). É o que afirma Bobbio. (op. cit., p. 16).

Pode-se repetir, como conclusão, que a liberdade é o valor supremo do indivíduo em face do todo, enquanto a justiça é o bem supremo de todo enquanto composto de partes. Em outras palavras, a liberdade é o bem individual por excelência, ao passo que a justiça e o bem social por excelência (e, nesse sentido, virtude social, como dizia Aristóteles).

2. As noções de liberdade e justiça

Parece que a partir da conjugação da liberdade individual com a justiça social é que surge a necessidade de calibração e definição dos interesses sociais que geram demandas de decisões políticas razoáveis. A questão da justiça defronta-se como questão política na medida de sua própria importância social, e não é necessário justificar além disto o porquê da opção pela aproximação da questão política com a questão jusfilosófica sobre a justiça.

A esfera de aplicação da justiça, ou da igualdade social e politicamente relevante, é a das relações sociais, ou dos indivíduos ou grupos entre si, ou dos indivíduos com o grupo (e vice-versa), segundo a distinção tradicional que remonta a Aristóteles, entre justiça comutativa (que tem lugar na relação entre as partes) e justiça distributiva (que tem lugar nas relações entre o todo e as partes, ou vice-versa). (op. cit., p. 16).

De fato, liberdade e justiça são os grandes vetores dos processos de conjugação dos interesses sociais. Costuma-se mesmo ver na igualdade a justiça e na justiça a igualdade, querendo-se afirmá-las como os grandes valores com os quais se constroem os espaços públicos.¹² Porém, Bobbio (1997, p. 16) nega essa afirmação, posicionando-se no sentido de que a real presença da liberdade e da justiça é que define as políticas de administração dos espaços públicos:

Se se quer conjugar os dois valores supremos da vida civil, a expressão mais correta é 'liberdade e justiça' e não 'liberdade e igualdade', já que a igualdade não é por si mesma um valor, mas o é somente na medida em que seja uma condição necessária, ainda que não suficiente, daquela harmonia do todo, daquele ordenamento das partes, daquele equilíbrio interno de um sistema que mereça o nome justo.

É impossível discutir justiça sem antes mencionar os critérios mais comuns por meio dos quais se pode identificar a existência do justo. Esses critérios são, histórica e relativamente, estáveis, apenas variando de doutrina para doutrina, de cultura para cultura, de governo para governo:

Não há teoria da justiça que não analise e discuta alguns dos mais comuns critérios de justiça, que são habitualmente apresentados como especificações da máxima generalíssima e vazia: a cada um, o seu. Para dar alguns exemplos: 'a cada um segundo o mérito, segundo a capacidade, segundo o talento, segundo o esforço, segundo o trabalho, segundo o resultado, segundo a necessidade, segundo o posto etc'. Nenhum desses critérios tem valor absoluto. (op. cit., p. 19).

12 "Enquanto liberdade e igualdade são termos muito diferentes tanto conceitual como axiologicamente, embora apareçam com freqüência ideologicamente articulados, o conceito e também o valor da igualdade mal se distinguem do conceito e do valor da justiça na maioria de suas acepções, tanto que a expressão liberdade e justiça é freqüentemente utilizada como equivalente da expressão liberdade e igualdade." (BOBBIO, 1997, p. 14).



3. As liberdades negativa e positiva

Liberdade negativa e liberdade positiva são outros dois conceitos importantes na filosofia política e mesmo nos estudos de Bobbio. É certo que, desde o estudo desse tema por Benjamin Constant, a questão passou a orientar-se da seguinte forma: a liberdade negativa corresponderia à liberdade dos modernos, e a liberdade positiva, à dos antigos. Essa contraposição ficou célebre e marcou a determinação desses conceitos.¹³

A liberdade positiva significa a possibilidade de se autodeterminar no plano da ação, ou seja, de agir positivamente. Envolve, conceitualmente, a idéia de autonomia, de estar governado somente por si para determinar o que se deve ou não fazer.¹⁴ Sua definição clássica foi dada por Rousseau,¹⁵ traduzindo-se num poder-fazer. A liberdade negativa significa possibilidade de agir sem impedimentos.¹⁶ Pode-se nela entender o sentido da ausência de constrangimentos para a realização de algo.¹⁷ Corresponde a um não estar impedido de fazer. Daí Bobbio (1997, p. 50) delimitá-la desta forma:



13 "Depois do célebre ensaio de Benjamin Constant sobre a liberdade dos antigos comparada com a dos modernos, fez-se com que – a diferença entre as duas liberdades – correspondesse uma distinção histórica, segundo a qual a liberdade negativa seria a liberdade dos modernos, enquanto a liberdade positiva seria a dos antigos." (BOBBIO, 1997, p. 62).

14 "Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia." (op. cit., p. 50).

15 "A definição clássica de liberdade positiva foi dada por Rousseau, para quem a liberdade no estado civil consiste no fato de o homem, enquanto parte do todo social, como membro do eu comum, não obedecer a outros e sim a si mesmo, ou ser autônomo no sentido preciso da palavra, no sentido de que dá leis a si mesmo e obedece apenas às leis que ele mesmo se deu: A obediência às leis que prescrevemos para nós é a liberdade (*Do contrato social*, v. I, p. 8)." (op. cit., p. 51).

16 "Os dois significados relevantes se referem àquelas duas formas de liberdade que são habitualmente chamadas, com freqüência cada vez maior, de negativa e positiva. Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos." (op. cit., p. 48).

17 "A liberdade negativa costuma também ser chamada de liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: se, por impedir, entende-se não permitir que outros façam algo, e se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo, então ambas as expressões são parciais, já que a situação de liberdade chamada de liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer." (op. cit., p. 49).

Disso resulta também a prática habitual de chamar essa forma de liberdade de 'liberdade como não-impedimento' e não de 'liberdade como não-constrangimento'; mas, na verdade, a expressão mais abrangente seria 'liberdade como não-impedimento e como não-constrangimento'.

Historicamente, as duas formas de liberdade aparecem no cenário dos governos políticos. Há um verdadeiro revezamento dessas liberdades nos sistemas políticos vigentes no tempo e no espaço:

Na teoria política, as duas formas de liberdade podem ser distinguidas também com base no diferente sujeito histórico que é portador de uma e de outra. Quando tomamos em consideração a liberdade negativa, o sujeito histórico a que nos referimos é geralmente o indivíduo singular; já quando o objeto de nosso discurso é a liberdade positiva, o sujeito histórico ao qual ela é habitualmente referida é um ente coletivo. (op. cit., p. 57).

Mais: apesar de a grande marca no Estado Moderno ser a existência das leis como limitadoras do poder do Estado em relação ao indivíduo e, com isso, definir-se a liberdade política basicamente como liberdade negativa,¹⁸ no Estado Moderno ambas se encontram estreitamente ligadas, a ponto de serem praticamente incindíveis: "Na história do Estado moderno, as duas liberdades são estreitamente ligadas e interconectadas, tanto que, quando uma desaparece, também desaparece a outra." (op. cit., p. 65).

18 "Dado que os limites às nossas ações em sociedade são geralmente postos por normas (sejam consuetudinárias ou legislativas, sejam sociais, jurídicas ou morais), pode-se também dizer, como foi dito por uma longa e autorizada tradição, que a liberdade nesse sentido – ou seja, a liberdade que um uso cada vez mais difundido e frequente chama de liberdade negativa – consiste em fazer (ou não fazer) tudo o que as leis, entendidas em sentido lato e não só em sentido técnico-jurídico, permitem ou não proíbem (e, enquanto tal, permitem não fazer)." (BOBBIO, 1997, p. 49).

A luta pelos direitos: direitos humanos e a era dos direitos

Quanto à luta pelos direitos, igualdade e justiça, Bobbio nos deixa lições importantes, sobretudo quando se discute a formação de uma verdadeira era dos direitos, uma vez consagradas as principais conquistas neste plano. Aqui, está-se a remontar a história aos embriões da Revolução Francesa e ao início do processo de formação e reivindicação pelos direitos do homem, expressão vaga, segundo Bobbio (1992, p. 17): “A primeira deriva da consideração de que ‘direitos do homem’ é uma expressão muito vaga. Já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado?” Trata-se de uma classe de direitos elástica em sua extensão, em seus quadrantes, em sua abrangência:

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. (op. cit., p. 18).

E o singelo, no entanto, apropriado e conveniente apontamento feito por Bobbio há de ser retratado neste espaço: trata-se muito menos de definir ou justificar os direitos do homem atualmente, e mais de protegê-los: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de ‘justificá-los’, mas o de ‘protegê-los’. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (op. cit., p. 24). Portanto, sua natureza, classificação, modos de ser e justificações são, hoje, menos importantes que a questão de sua garantia efetiva. O senso de realismo de Bobbio permite detectar sua real situação, representação e sentido, nos questionamentos mais contemporâneos acerca dos direitos humanos. Passa-se do plano da mera especulação filosófica para o da efetividade, eficácia e politicismo dos direitos do homem:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantir-lhos, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (op. cit., p. 25).

A defasagem entre teoria e prática nesse campo dos direitos é enorme, e constitui tarefa da política e da sociologia peneirar as dificuldades a serem vencidas para a implementação do mínimo de direitos tanto na prática quanto no discurso.¹⁹

É notória, no pensamento de Bobbio, a relatividade dos direitos humanos. Ele afirma explicitamente sua historicidade, culturalidade, dogmaticidade, espacialidade e temporalidade:²⁰ não se trata de uma categoria de direitos homogêneos, únicos e muito menos absolutos ou eternos.²¹ A partir da afirmação que faz da *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, fica clara esta leitura:

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. (op. cit., p. 34).

19 "Partir da constatação da enorme defasagem entre a amplitude do debate teórico sobre os direitos do homem e os limites dentro dos quais se processa a efetiva proteção dos mesmos nos Estados particulares e no sistema internacional. Essa defasagem só pode ser superada pelas forças políticas. Mas os sociólogos do direito são, entre os cultores de disciplinas jurídicas, os que estão em melhores condições para documentar essa defasagem, explicar suas razões e, graças a isso, reduzir suas dimensões." (BOBBIO, 1992, p. 83).

20 "Também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social. Ou, pelo menos, são também um fenômeno social: e, entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (filosófico, jurídico, econômico etc.), há lugar para o sociológico, precisamente o da sociologia jurídica." (op. cit., p. 68).

21 "Por um lado, o consenso geral quanto a eles induz a crer que tenham um valor absoluto; por outro, a expressão genérica e única "direitos do homem" faz pensar numa categoria homogênea. Mas, ao contrário, os direitos do homem, em sua maioria, não são absolutos, nem constituem de modo algum uma categoria homogênea." (op. cit., p. 41).

Uma das principais questões que assolam o respeito à pessoa humana, na defesa do direito à vida, é a polêmica em torno da pena de morte. E Norberto Bobbio é coerente em afirmar sua contrariedade à adoção da pena de morte, por três motivos principais: 1, o Estado não pode reagir com o mesmo tipo de arma que o indivíduo;²² 2, a tolerância deve ser um cânones para a sociedade; 3, a defesa do princípio ‘não matar’ deve ser levada a sério.²³

Democracia e Estado Democrático de Direito

A democracia é, sem dúvida, um valor político cultuado pela doutrina de Bobbio. Diversas são as conceituações e definições dadas ao termo, mas deve-se ter presente a simplicidade com a qual ele apresenta seu conceito:

Liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia. Entre as muitas definições possíveis de democracia, uma delas – a que leva em conta não só as regras do jogo, mas também os princípios inspiradores – é a definição segundo a qual a democracia não é tanto uma sociedade de livres e iguais (porque, como disse, tal sociedade é apenas um ideal-limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência. (BOBBIO, 1997, p. 8).

22 “O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional. Também ele tem o dever de se defender. Mas é muito mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força. Deve sentir toda a responsabilidade desse privilégio e desse benefício. Compreendo muito bem que é um raciocínio difícil, abstrato, que pode ser tachado de moralismo ingênuo, de repugnância frente à pena de morte. A razão é uma só: o mandamento de não matar.” (BOBBIO, 1986, p. 176).

23 “Podemos agora dar outro passo à frente. Para além das razões de método, pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. Também nesse caso, a tolerância não se baseia na renúncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia.” (op. cit., p. 208).

Em sua doutrina, a democracia recebe um tratamento de destaque. Suas reflexões sobre as formas pelas quais as democracias se manifestam e sobre os principais problemas que as afetam contemporaneamente são temas recorrentes em seus escritos. E, para sua definição, pode-se afirmar que a participação ativa no espaço público²⁴ é o que compõe de modo substancial a democracia. Sem dúvida alguma, a democracia direta deixou de ser modelo para o Estado Moderno, que, em suas diversas variantes, tem-se mostrado muito mais como democracia representativa.²⁵ O critério da maioria e da validade geral da decisão tomada por ela também é expressivo para identificar a idéia de governo democrático:

No que diz respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar decisão. Se é válida uma decisão adotada por maioria, com maior razão ainda é válida uma decisão adotada por unanimidade. (BOBBIO, 1986, p. 19).

A crise está em crise e esta é uma constatação feita na obra bobbiana, na qual se podem identificar os principais desafios enfrentados pelas democracias modernas, não previstos pelo projeto inaugural que lançou seus moldes e sua constituição primordiais.

Desses obstáculos indico três:

24 A idéia de democracia direta é tida como utópica ou insuficiente para as sociedades complexas: “É evidente que, se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade” (BOBBIO, 1986, p. 42).

25 Sobre a definição de democracia representativa: “A expressão “democracia representativa” significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade.” (op. cit., p. 44).

Primeiro) na medida em que as sociedades passaram de uma economia familiar para uma economia de mercado, desta para uma economia protegida, regulada, planificada, aumentaram os problemas políticos que requerem competências técnicas. Os problemas técnicos exigem por sua vez, especialistas, uma multidão cada vez mais ampla de pessoal especializado.

Segundo) não previsto e que sobreveio de maneira inesperada foi o contínuo crescimento do aparato burocrático, de um aparato de poder ordenado hierarquicamente do vértice à base e, portanto, diametralmente oposto ao sistema de poder democrático.

Terceiro) estreitamente ligado ao tema do rendimento do sistema democrático como um todo: estamos aqui diante de um problema que, nos últimos anos, deu vida ao debate sobre a chamada 'ingovernabilidade' da democracia. Do que se trata? Em síntese, do fato de que o estado liberal primeiro e o seu alargamento no estado democrático depois contribuíram para emancipar a sociedade civil do sistema político. (BOBBIO, 1986, p. 33).

Mais adiante sugere, para uma efetiva mudança no rumo das democracias, não tanto uma modificação da configuração do Estado, mas da sociedade, pela via da democratização de todas as suas instituições:

Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida numa fórmula do seguinte tipo: da democratização do estado à democratização da sociedade. (op. cit., p. 55).

É bem verdade que há argumentos fortes para dizer que o Estado se democratizou, mas não a sociedade, a medir pelo que vem a seguir exposto:

De qualquer modo, uma coisa é certa: os dois grandes blocos de poder descendente e hierárquico das sociedades complexas – a grande empresa e a administração pública – não foram até agora sequer tocados pelo processo de democratização. E enquanto estes dois blocos resistirem, à regressão das forças que pressionam a partir de baixo, a transformação democrática da sociedade não pode ser dada por completa. (op. cit., p. 57).

Arquitetura do ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico é estudado e analisado por Bobbio no viés neopositivista.²⁶ Ademais, o caráter analítico com que leva adiante suas conceituações, definições, descrições e delineamentos das normas, regras, princípios e fundamentos do Direito declara bem a matriz de suas discussões e de suas posições teóricas. Existe acentuada presença da lógica em seus escritos jurídicos, no cavalgar da tradição pós-kelseniana, que torna seus textos atraentes exercícios de sistematização do fenômeno jurídico.

Seu debate da norma jurídica e das estruturas escalonadas de normas que formam o sistema jurídico recebe, metodologicamente, o enfoque estrutural.²⁷ Dessa forma, convivem lado a lado, em suas discussões jurídicas e políticas, forma (estrutura, princípio, meios, métodos) e matéria (ideologia, justiça, valores políticos, demandas sociais).

Essa conciliação das diversas dimensões marginais ao Direito em seu interior atravessa dificuldades. Assim é que, apesar de se dedicar ao estudo dos caracteres formais do sistema jurídico, Bobbio não torna esse formalismo empecilho para o desenvolvimento de uma concepção mais flexível sobre o Direito; ao contrário, declara-se consciente do fenômeno do formalismo, mas opta por não aderir ao movimento de revolta contra ele, segundo o qual diversos autores se posicionam para criticar esse formalismo sem entendê-lo adequadamente, deixando sob esse pretexto de estudar

26 Seus principais escritos neste âmbito: *Teoria della norma giuridica* (1958), *Teoria dell'ordinamento giuridico* (1960), *Studi per una teoria generale del diritto* (1970).

27 "El punto de vista desde el cual nos proponemos estudiar ahora la norma jurídica puede llamarse formal, en el sentido que consideraremos la norma jurídica independientemente de su contenido, o sea en su estructura." (BOBBIO, 1987, p. 39).

partes cruciais da estrutura com a qual se constrói lógico-lingüisticamente o ordenamento jurídico.²⁸

Dessa forma é que Bobbio consegue sustentação para a elaboração de sua teoria, que, ao mesmo tempo que possui importante caráter formal, não deixa de levar em consideração os fatores políticos, ideológicos, éticos e sociais que estão por trás de todo ordenamento jurídico. Ao discutir a estrutura desse ordenamento, afirma estar teorizando a respeito da forma das normas jurídicas (proposição normativa, vigência, validade, critérios de antinomias, conflitos entre critérios de antinomias, norma primária, norma secundária, sanção...), do que é continente e não do que é conteúdo.²⁹ Ao discutir em outros pontos de sua teoria a justiça do ordenamento e sua politicidade, a gênese social de todas as estruturas jurídicas, o conceito de ideologia em sua formação histórica, os modos de ser da política e do direito, está estudando o conteúdo do ordenamento jurídico.³⁰

No procedimento metodológico de estudar forma, numa parte de sua teoria, e conteúdo, em outra, não há conflito nenhum,³¹ e sim a preocupação por temas caros, em sua interdisciplinaridade, a ambas as ciências – a política e a jurídica –, fundamentais para a definição do espaço do Direito. Quando estuda a forma, tem em Hans Kelsen um grande modelo de orientação, em face do sistema lógico arquitetado pelo filósofo vienense. Ao estudar o conteúdo, afasta-se de Kelsen, para, então, postular

28 Sobre a expressão 'revolta contra o formalismo' consulte-se *Teoria general del derecho* (BOBBIO, 1987, p. 41).

29 "El punto de vista desde el cual nos proponemos estudiar ahora la norma jurídica puede llamarse formal, en el sentido que consideramos la norma jurídica independientemente de su contenido, o sea en su estructura." (op. cit., p. 39).

30 "Se entiende que el estudio formal de las normas jurídicas que aquí se emprende, no excluye para nada otros modos de considerar el derecho. Si me propongo conocer no ya cuál es la estructura de las normas jurídicas sino cuál es la oportunidad, la conveniencia o la justicia de las normas jurídicas que conforman un determinado sistema, o también cuál es la eficacia social que tienen ciertas normas en un determinado ambiente histórico, el objeto de mi investigación no será ya la forma o estructura, o sea, para usar una metáfora, el empaque, el recipiente, sino el contenido, lo que el recipiente contiene, es decir los comportamientos regulados." (op. cit., p. 39).

31 "Tal como foi assinalado em outros momentos deste livro, a filosofia do direito de Bobbio, ocupou-se tanto com questões metodológicas quanto com problemas ideológicos. A temática da justiça, central para a filosofia política e jurídica, sempre foi vista pelo professor de Turim, a partir de uma rigorosa metodologia jurídica. Todavia, desde o ano de 1965, cada vez mais buscou a interrelação da igualdade formal, própria da teoria jurídica, com a igualdade material ou substancial, inerente à teoria política." (OLIVEIRA JÚNIOR, 1994, p. 141).

as causas político-sociais do fenômeno jurídico. Nisso não há incoerência nem contradição. Trata-se apenas de um modo metodológico de vislumbrar, por diversos enfoques, o mesmo fenômeno.

Bobbio identifica três tipos de formalismo jurídico: o ético (justiça é o que a lei determina como tal), o jurídico (direito é doutrina da forma das leis) e o científico (preocupação dedutiva da ciência do direito a partir dos conteúdos fixados em lei). É assim que, com essa distinção, afirma que um autor pode ser formalista segundo um tipo de preocupação e não de acordo com um outro.³² É dessa forma que consegue isentar-se da pecha de positivista, somente por estudar a 'forma' do ordenamento jurídico. A revolta contra o formalismo, portanto, perde sentido e passa a ser considerada mera infantilidade teórica e emocional ante as concepções que se propõem a dissecar o ordenamento em sua dimensão lógico-estrutural.

Bobbio, portanto, apesar de não estudar com afinco a questão da formação das normas, não se identifica propriamente como um formalista, ou ainda como um positivista. Seu estudo transcende às fronteiras do que é exclusivamente jurídico e se alastra para conquistar a definição dos limites entre o justo e o injusto, o político e o jurídico, o democrático e o antidemocrático, com vistas à crítica do ordenamento jurídico.

Conclusões

A doutrina de Norberto Bobbio espraia-se pelos terrenos jurídico e político, simultaneamente. Sua assumida postura teórica propõe a possibilidade de se emparelharem esses estudos, que, em sua concepção se interceptam em vários momentos. Daí o estudo contínuo de sua obra revelar preocupações com temas da ciência política (ideologia, poder, democracia, participação...) e da ciência jurídica (normativismo, estrutura da norma, princípios do direito, lacunas...).

Nesta conciliação de propósitos, cria uma alternativa metodológica que inova a análise do fenômeno jurídico. De um lado, sua faceta formal; de outro, a substancial. Trata-se, no entanto, de estar sempre discutindo como a sociedade se organiza para solucionar seus problemas políticos e jurídicos

32 "Sobra decir que los tres tipos de formalismo no se confunden pues tienen que ver con problemas diferentes. El primero responde a la pregunta qué es la justicia; el segundo hace referencia a qué es el derecho, y el tercero a cómo debe comportarse la ciencia jurídica. Un autor puede ser formalista en el primer sentido y no en el segundo ni en el tercero, y así sucesivamente." (BOBBIO, 1987, p. 41).

e político-jurídicos. Longe de propor a apatia à política, longe de tornar-se avesso às regras jurídicas, entremeia seus estudos para demonstrar a permeabilidade do jurídico ao que é político e a dependência do político ao jurídico e ao ético.

Política é a matriz das questões sociais, de modo que se torna impossível uma reflexão jurídica que se diga inocente e desconhecedora dos aspectos políticos de formação da sociedade. Os debates sociais e culturais deságumam nas diversas propostas políticas, que acabam sendo convergentes de ideologias e valores. Estes valores podem ser consagrados em forma de declarações de direitos que não esvaziam todas as possibilidades futuras de surgimento de novos direitos.

Ademais, a democracia é um valor importante em sua reflexão ao lado dos direitos humanos. A primeira é a garantia de não-violência; os segundos são a síntese histórica dos valores sociais, atualmente carentes de efetivação. Eis aí dois pilares de suas investigações.

Referências

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*, 4 ed. Tradução: João Ferreira. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Igualdade e liberdade*, 3 ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. *O futuro da democracia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução: Carlos E. Rodrigues; Edson Bini; Marcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria general del derecho*. Colômbia: Temis, 1987.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do direito*, 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Bobbio e a filosofia dos juristas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.